



PROCESSO Nº 0320382016-1

ACÓRDÃO Nº 144/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

2ª Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - ACATAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REF ORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

- Comprovado que, no caso específico dos autos, houve a comunicação prévia e formal ao fisco antes da lavratura do Auto de Infração, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que foram atendidas as determinações contidas nos arts. 119 e 123 do RCIMS/PB, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o sucedeu.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento do segundo, para reformar a sentença monocrática, e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000230/2016-81, lavrado em 14 de março de 2016 contra a EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, inscrição estadual nº 16.055.892-1, incorporada pela empresa CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0775-22, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a impossibilidade de refazimento do feito fiscal, diante do período em que consta a acusação (2014), por ter sido fulminado pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0320382016-1

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

2ª Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Ajuantes: MARISE DO Ó CATÃO e CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - ACATAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REF ORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

- Comprovado que, no caso específico dos autos, houve a comunicação prévia e formal ao fisco antes da lavratura do Auto de Infração, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que foram atendidas as determinações contidas nos arts. 119 e 123 do RCIMS/PB, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o sucedeu.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO



Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000230/2016-81 (fls. 3-4), lavrado em 14 de março de 2016 contra a EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL, inscrição estadual nº 16.055.892-1.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITA: À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, DETECTADO ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (FATURAS) E OS REGISTRADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST) EMITIDAS PELA EMPRESA NO PERÍODO DE JANEIRO/2014 A DEZEMBRO/2014.

A DIFERENÇA APURADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DE QUADROS DEMONSTRATIVO EM ANEXO, OS QUAIS PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O LEVANTAMENTO FOI REALIZADO COM BASE NOS ARQUIVOS TXT DAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (FATURAS) FORNECIDOS PELA EMPRESA, CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS CONFORME RECIBOS EM ANEXO.

ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS, O INCISO III DO ART. 2º, INCISO VII DO ART. 3º, INCISO VI DO ART. 13 E INCISO III DO ART. 14, TODOS DO RICMS/P8, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ALÍNEA G DO INCISO DO ART. 2º DA LEI 7.611/2004 (FUNCEP) E INCISO VII DO ART. 2º DO DECRETO 25.618/2004 (FUNCEP).

Em decorrência do fato acima, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido ao inciso III do art. 2º, inciso VII do art. 3º, inciso VI do art. 13 e inciso III do art. 14 e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/98 c/c alínea “g” do inciso I do art. 2º da Lei 7.611/2004 (Funccep) e inciso VII do art. 2º do Decreto 25.618/2004 (Funccep), lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 367.505,16 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 183.752,58 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 183.752,58 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios e arquivos em mídia CD, às folhas 05 a 28 dos autos.



Depois de cientificada pessoalmente em 21/03/2016, nos termos do artigo 46, I, da Lei n° 10.094/13, a Claro S/A, na qualidade de sucessora por incorporação da Autuada, por intermédio de advogados devidamente habilitados para representá-la (fls. 91 e 92), ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 54 *usque* 89), protocolada em 20 de abril de 2016, contrapondo-se às acusações e advogando:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Informa ser tempestiva a impugnação apresentada em 20 de abril de 2016;

1.2. O auto de lançamento impugnado se encontra equivocado no que se refere à correta identificação do sujeito passivo, o qual foi incorporado pela ora Impugnante. Nesse sentido, a legislação tributária do Estado da Paraíba prevê hipótese expressa de nulidade, ao teor do art. 14 da Lei n° 10.094/13, transcrevendo-o;

2. NO MÉRITO

- Parte das atividades autuadas e que não há incidência de ICMS, se refere às atividades-meio, preparatórias ao serviço de comunicação propriamente dito, e a meros serviços adicionais (serviços acessórios ou complementares) prestados ao usuário, de forma que não se confundem com a efetiva prestação de serviço de comunicação. Sob estas rubricas, inclusive, há recolhimento de ISS;

- Além do mais, é ilegítima e inconstitucional a ampliação das hipóteses de incidência do ICMS Comunicação pretendida pelo Convênio ICMS n° 69/98, conforme já foi reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça;

- Parte das atividades autuadas, especificamente sob as rubricas "BANDA LARGA", "BUSINESS LINK FLEX VIA EMBRATEL", "INTERNET VIA EMBRATEL", REDE ÚNICA DADOS DEDICADA", REDE ÚNICA DADOS MPLS", "SERVIÇO BUSINESS IP VPN", "SERVIÇO INFO SAT PRIME VIA EMBRATEL", "VIP ESPECIAL", "VIPLINE" e "VOZ E BANDA LARGA", se referem a serviços de período anterior, cuja desativação havia sido solicitada pelo cliente, ocorrendo o desconto financeiro na fatura seguinte, bem como o respectivo ajuste de contrato em que a diferença financeira foi cobrada a maior;

- Nesta esteira, o aventado desconto financeiro sobre esses serviços de comunicação, já cancelados ou desativados, denominam-se de descontos



incondicionados ou incondicionais e não compõem a base de cálculo do imposto;

- Dessa forma, a metodologia empregada pela Auditoria fiscal na quantificação da base de cálculo do imposto supostamente devido, desconsiderou o efetivo valor da prestação de serviço de telecomunicação, ao desprezar por completo todos os descontos incondicionados incidentes sobre a referida prestação, ampliando a base de apuração do tributo;

- Transcreve os seguintes normativos: art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 87/96 e da Lei nº 6.379/96, que de forma expressa, afirmam que apenas os descontos CONDICIONAIS integram a base de cálculo do ICMS;

- Saliencia ainda que a questão da não inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS já está pacificada no STJ, de forma que esta matéria já foi sumulada (Súmula nº 457);

- Sustenta que outros fornecimentos de serviços autuados, especificamente sob a rubrica "PRIMELINK VIA EMBRATEL" e "SERVIÇO PRIMELINK LAN TO LAN", se referem à prestação de serviços não medidos cujo preço é cobrado por períodos definidos, que por força do disposto no §2º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 126/98, devem ser recolhidos em partes iguais para as diversas Unidades da Federação envolvidas na prestação;

- Relativamente aos títulos "SERVIÇO RENPAC VIA EMBRATEL" e "Serviço SMARTVIDEO", os mesmos se referem a serviços que foram exclusivamente prestados em outras Unidades da Federação, sendo o imposto cabível e já recolhido, integralmente, apenas, para aqueles Estados.

- Afirma que as demais atividades autuadas, especificamente sob a rubrica "TRANSMUX MODALIDADE CIRCUITOS VIA EMBRATEL", "TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL", o ICMS incidente sobre essas operações (serviços decorrentes da cessão de meio de redes) foi diferido para uma etapa posterior, nos termos da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98 e o tributo estadual diferido foi recolhido pela empresa cessionária dos meios de rede, quando se verificar a cobrança do preço ao usuário final, o que evidencia o desacerto da autuação fiscal, uma vez que nada será devido nesta etapa;

- O valor exigido a título de Multa, no patamar de cem por cento do valor do imposto, representa ofensa clara ao Princípio do Não Confisco;



- Ao longo de toda a peça de defesa, a Impugnante apresenta numerosas jurisprudências e doutrinas com o fito de sustentar as teses apresentadas.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- Preliminarmente que seja reconhecida a nulidade da autuação realizada por vício formal na identificação do sujeito passivo;

- No mérito que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração lavrado, seja em razão da ausência da configuração de efetivas prestações de serviços de comunicação em relação às rubricas autuadas, ou ainda em razão da flagrante violação ao Princípio do Não Confisco na imputação da multa punitiva pelas Autoridades Autuantes em patamar exorbitante;

- A produção de prova documental suplementar, bem como a produção de prova pericial e de todas as demais admitidas em direito, a fim de corroborar as alegações aqui lançadas;

- Que todas as publicações, notificações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam realizadas de forma conjunta em nome dos seus advogados Drs. Marcos André Vinhas Catão, OAB/RJ n° 67.086, Ronaldo Redenschi, OAB/RJ n° 94.238, Guilherme Barbosa Vinhas, OAB/RJ n° 112.693-A e Júlio Salles Costa Janolio, OAB/RJ n° 119.528, todos com escritório na Rua do Mercado, n° 11, 16° e 17° andares, CEP: 20010-120, Centro, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Com informação de antecedentes fiscais, porém não se configurando a reincidência, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que baixou o processo em diligência para que fosse oportunizado aos fiscais autuantes se manifestarem sobre os pontos apresentados na defesa e, em caso de anuência a algum ponto da impugnação, para reformulação do crédito tributário.

Em atendimento à solicitação da instância prima, o ilustre Auditor Carlos Guerra Gabínio se pronunciou às fls. 248 a 254, acatando, em síntese, os seguintes pontos apresentados pela defesa:

a) exclusão dos valores lançados sobre os serviços desativados e descontos incondicionais, sob as rubricas “BANDA LARGA”, “INTERNET VIA EMBRATEL”, “REDE ÚNICA DADOS DEDICADA”, “REDE ÚNICA DADOS MPLS”, “SERVIÇOS BUSINESS IP VPN”, “SERVIÇO INFO SAT PRIME VIA EMBRATEL”, “VIP ESPECIAL”, “VIPLINE” e “VOZ E BANDA LARGA”;



b) exclusão dos valores lançados sobre os serviços não medidos, com ICMS repartido igualmente entre os Estados, sob a rubrica “PRIMELINK VIA EMBRATEL” e “SERVIÇO PRIMELINK LAN TO LAN”;

c) exclusão dos valores lançados sobre os serviços prestados em outras unidades da federação, cujo ICMS foi recolhido integralmente para outros Estados, sob a rubrica “SERVIÇO RENPAC VIA EMBRATEL” e “SERVIÇO SMARTVIDEO”;

d) exclusão dos valores lançados sobre os serviços prestados em sujeitas a diferimento do imposto, sob a rubrica “TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL” destinadas à TIM CELULAR S.A.

Em decorrência dos ajustes realizados, o Auditor Fiscal apresentou Quadro Resumo dos Serviços de Comunicação Faturados e Não Tributados Exercício 2014 (fls. 255) e Quadro Demonstrativo dos Serviços de Comunicação Faturados e Não tributados Exercício 2014 (fls. 256 a 272), cujo primeiro segue abaixo reproduzido:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS							
EMPRESA: EMP BRASILEIRA TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL				INSC. EST.: 16.055.892-1			
ENDEREÇO: RUA DAS TRINCHEIRAS, 398, CENTRO, JOÃO PESSOA, PB				CNPJ: 33.530.486/0032-25			
QUADRO RESUMO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO FATURADOS E NÃO TRIBUTADOS EXERCÍCIO 2014 (Após Diligência)							
DESCRICAÇÃO SERVIÇO	VL BRUTO FATURA	Valor Deduzido (Diligência)	VL BRUTO NFST	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL (Após Diligência)	TOTAL DEVIDO (30%) (Após Diligência)	ICMS DEVIDO 28%	FUNCEP DEVIDO 2%
BANDA LARGA	476,35	476,35	-	-	-	-	-
BUSINESS LINK FLEX VIA EMBRATEL	7.207,90	5.553,66	1.654,24	-	-	-	-
GERENCIA DE REDE	116.318,47	-	-	34.895,54	32.569,17	2.326,37	697,91
INTERNET VIA EMBRATEL	146.262,29	4.814,40	70.811,91	21.190,79	19.778,07	1.412,72	423,82
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO	2.348,20	-	-	703,86	656,94	46,92	14,08
MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO	908,38	-	-	271,91	253,79	18,13	5,44
PRIMELINK VIA EMBRATEL	84.620,39	7.096,96	42.938,35	10.375,52	9.683,82	691,70	207,51
REDE UNICA_DADOS DEDICADA	1.032,80	814,10	418,70	-	-	-	-
REDE UNICA_DADOS MPLS	466.881,10	9.227,52	354.494,55	30.947,71	28.884,53	2.063,18	618,95
SERVIÇO BUSINESS IP VPN	1.242,90	1.242,90	-	-	-	-	-
SERVIÇO INFOSAT PRIME VIA EMBRATEL	44.425,50	14.183,50	25.676,90	1.375,53	1.283,83	91,70	27,51
SERVIÇO PRIMELINK LAN TO LAN	140.583,55	5.551,90	74.776,81	18.076,45	16.871,36	1.205,10	361,53
SERVIÇO RENPAC VIA EMBRATEL	3.384,21	280,88	1.679,92	427,02	398,55	28,47	8,54
SERVIÇO SMARTVIDEO	43.137,76	3.124,19	-	12.004,07	11.203,80	800,27	240,08
TRANSMUX - MODALIDADE CIRCUITOS VIA EMBRATEL	47.367,93	24.548,40	22.786,17	10,01	9,34	0,67	0,20
TRANSMUX - MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL	147.949,75	9.412,43	107.379,52	9.947,34	8.724,18	623,16	186,95
VIP ESPECIAL	554.373,11	127,80	501.453,07	15.837,67	14.781,83	1.055,84	316,75
VIPLINE	116.336,05	148,38	108.725,14	2.238,76	2.069,51	149,25	44,78
VOZ E Banda Larga	1.288,42	451,18	837,24	-	-	-	-
Total Geral	1.926.141,06	86.834,55	1.313.632,52	157.702,20	147.188,72	10.513,48	3.154,04

Ato contínuo, os autos retornaram à GEJUP, oportunidade na qual o julgador singular Christian Vilar de Queiroz prolatou sua decisão pela parcial procedência da exigência fiscal.

Cientificado via postal – AR, da decisão proferida pela instância prima, em 08/11/2019 (fls. 294), impetrou peça reclamatória em 06/12/2019 (fls. 295 a 326), trazendo as mesmas alegações posta na peça impugnatória.

Face aos argumentos e documentos constantes dos autos, o Órgão Colegiado desta Secretaria solicitou Parecer à Assessoria Jurídica do CRF-PB (fls. 368-



369), a qual expediu o Parecer nº 0170/2024 – PGE/COPF/SRFL, em 09/08/2024 (fls. 370 a 372).

Em 13/08/2024, o Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, por intermédio do Acórdão nº 403/2024 decidiu pela anulação da decisão monocrática (fls. 376 a 384), visto que, faltou chegar ao conhecimento do sujeito passivo os documentos juntados às fls. 255 a 272, resultantes da diligência fiscal realizada, e determinou que a Repartição Preparadora procedesse à notificação do contribuinte acerca desses novos documentos, conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em atenção a essa determinação, a Repartição preparadora remeteu a notificação acerca dos documentos supracitados via AR para a autuada em 22/05/2023 (fls. 394), além de o referido Acórdão ter sido publicado no Diário Oficial da SEFAZ-PB, em 10/09/2024 (fls. 386).

Em razão da notificação acima, a Autuada apresentou suas manifestações acerca do resultado da diligência e dos novos documentos juntados aos autos (fls. 397 a 402).

Declarados conclusos, os autos retornaram à GEJUP para novo julgamento, ocasião em que o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, decidiu pela parcial procedência do auto de infração, recorrendo de ofício de sua decisão, conforme ementa abaixo (fls. 422 a 441):

ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS — DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA — FUNCEP/PB. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

- A incidência do ICMS compreende todas as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, independentemente da denominação que lhes seja dada. Exclusão das exigências incidentes sobre os serviços desativados (descontos incondicionais), os não medidos cujo preço é cobrado por períodos definidos, além das rubricas denominadas de "SERVIÇO REMPAC VIA EMBRATEL", "Serviço SMARTVÍDEO" e "TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL" destinadas à empresa TIM CELULAR S.A. Infração caracterizada em parte.



- Nulidade dos créditos tributários referentes à parte do FUNCEP, por vício formal.
- No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei no 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com o resultado da decisão proferida pela instância prima, restou devido o crédito tributário no valor total de R\$ 257.580,23, sendo R\$ 147.188,70 de ICMS e R\$ 110.391,53 de multa por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada, por via postal, de decisão proferida pela instância *a quo* em 30 de julho de 2025 e inconformada com os termos da sentença, a autuada, por intermédio de seu advogado, interpôs, em 07 de agosto de 2025, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 446 a 470), por meio do qual reiterou os seguintes argumentos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. O auto impugnado se encontra equivocado no que se refere à correta identificação do sujeito passivo, o qual foi incorporado pela CLARO S/A, conforme comunicação prévia e formal a Sefaz/PB, fls 472 a 475;;

1.2. O valor exigido a título de Multa, no patamar de cem por cento do valor do imposto, representa ofensa clara ao Princípio do Não Confisco;

2. NO MÉRITO

2.1. Parte das atividades autuadas e que não há incidência de ICMS, se refere às atividades-meio, preparatórias ao serviço de comunicação propriamente dito, e a meros serviços adicionais (serviços acessórios ou complementares) prestados ao usuário, de forma que não se confundem com a efetiva prestação de serviço de comunicação. Sob estas rubricas, inclusive, há recolhimento de ISS;

2.2. É ilegítima e inconstitucional a ampliação das hipóteses de incidência do ICMS Comunicação pretendida pelo Convênio ICMS nº 69/98, conforme já foi reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça;



2.3. Reafirma que as demais atividades autuadas, especificamente sob a rubrica "TRANSMUX MODALIDADE CIRCUITOS VIA EMBRATEL", "TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL", destinados a Primesys Soluções Empresa, o ICMS incidente sobre essas operações (serviços decorrentes da cessão de meio de redes) foi diferido para uma etapa posterior, nos termos da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98 e o tributo estadual diferido foi recolhido pela empresa cessionária dos meios de rede, quando se verificar a cobrança do preço ao usuário final, o que evidencia o desacerto da autuação fiscal, uma vez que nada será devido nesta etapa;

Diante dos argumentos apresentados, pugna pela insubsistência do Auto de Infração, de modo a reformar a decisão, cancelando-se os valores nele materializados.

Aportados os autos nesta Casa, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Está relatado.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000230/2016-81, lavrado em 14 de março de 2016 contra a EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, inscrição estadual nº 16.055.892-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 a 31/12/2014.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Realizados os esclarecimentos acima e antes de qualquer análise do mérito da questão, faz-se necessário o enfrentamento das prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente.


1.- Das Preliminares Suscitadas

1.1. Da Nulidade por Erro na Indicação do Sujeito Passivo



A Recorrente defende a nulidade do auto de infração em função de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o lançamento se deu em face da EMBRATEL, extinta por incorporação pela CLARO.

Alega que o Auto de Infração é nulo, haja vista ter sido lavrado em desfavor de estabelecimento extinto juridicamente em 31/12/2014, tendo sido tal procedimento operacionalizado “pelos meios legais apropriados, e também à Receita Federal do Brasil, inclusive realizada a comunicação formal (comunicado de incorporação – encerramento de filiais) a Sefaz/Pb em 14/04/2015 conforme protocolo às fls. 472 a 475. Vejamos:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
			
MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 33.530.486/0032-25		DATA DA BAIXA 31/12/2014	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO AV TRINCHEIRAS		NÚMERO 398	
COMPLEMENTO *****		BAIRRO OU DISTRITO *****	
MUNICÍPIO JOÃO PESSOA		UF PB	CEP 58.020-388
TELEFONE			
MOTIVO DE BAIXA			
Incorporação			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.			
Emitida às 15:44:58, horário de Brasília, do dia 29/03/2026 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0430100 - JOÃO PESSOA			

	
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER	
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES	
Local de Criação: SETOR DE PROTOCOLO	
Processo: 0452362015-6	
Data Protocolo: 14/04/2015 14:32:02	
Nome/Razão Social: CLARO S.A	
Espécie: INFORMAÇÕES PRESTADAS POR EMPRESA	
Assunto: COMUNICADO DE INCORPORAÇÃO - ENCERRAMENTO DE FILIAIS	
Observação:	



Aduz ainda que no tocante ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, atendeu aos comandos insculpidos nos arts. 119 e 123 do RICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, observado o disposto no art. 123;

(...)

Art. 123. Será igualmente exigido o preenchimento da FAC ou do aplicativo de coleta de dados quando se verificar, em qualquer ocasião, alteração dos dados cadastrais do estabelecimento ou da firma, tais como: mudança de endereço, de ramo de negócio ou de atividade, alteração de nome ou de natureza da firma ou sociedade e alterações de capital social, entre outros, devendo ainda, ser anexadas, quando for o caso, cópias autenticadas dos documentos relativos às alterações, observado o disposto na portaria de que trata o parágrafo único do art. 122.

Para o caso em análise, é indubitável que o Fisco, antes da autuação, tinha conhecimento acerca da extinção da autuada, na medida em que foi comunicada da extinção por incorporação nos termos do art. 119 do RICMS/PB e recebeu a FAC com pedido de baixa nos moldes do que preceitua o art. 123 do RICMS/PB.

Neste cenário de sucessão empresarial, a legislação tributária, precisamente o CTN, é categórico ao definir o sucessor como responsável pelo recolhimento dos tributos devidos até a data da sucessão, como se pode observar:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

A sucessão, portanto, transfere a responsabilidade tributária para a pessoa jurídica sucessora. Uma vez que a Administração Tributária já possuía ciência, do encerramento das atividades do contribuinte EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL em 14/04/2015 e da assunção da responsabilidade pela CLARO S/A (fato anterior ao lançamento), a lavratura do Auto de Infração contra a empresa extinta constitui um erro que assiste à norma jurídica de lançamento, notadamente quanto à identificação do sujeito passivo. Trata-se, com efeito, de um erro de direito, concernente à construção da norma jurídica de lançamento.

A respeito da matéria, merece destaque a ementa do Parecer PGFN/CAT Nº 278/2014:



PARECER PGFN/CAT Nº 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6º, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer deve ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT Nº 278/2014, observemos:

“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comento, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”

Nesse diapasão, o erro de direito, conforme bem delineado pela PGFN, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Portanto, no caso concreto em apreço, é possível concluir que houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento e não mero equívoco na elaboração da peça acusatória, haja vista o



equivoco na identificação de quem seria o responsável pelo pagamento do crédito tributário.

Neste norte, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento, não sendo mais possível a realização de novo lançamento, *ex vi* do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

De mais a mais, situação semelhante já foi objeto de outros julgados do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, a exemplo dos Acórdãos nº 408/2023 e 576/2025, que abaixo transcrevo:

CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

- Comprovado que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte estava com sua inscrição estadual baixada no CCICMS/PB, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que se encontrava extinto, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o sucedeu.

Acórdão: 408/2023

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

AUTO DE INFRAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA SUCEDIDA DEVIDAMENTE COMUNICADA AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO MATERIAL. ERRO DE DIREITO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A comprovação de que houve a incorporação da empresa autuada por outra, com a conseqüente extinção da sociedade, tendo ocorrido a devida baixa cadastral por incorporação, enseja erro no sujeito passivo, uma vez que responsabilidade tributária é da empresa incorporadora, em observância ao disposto no art. 132 do CTN.

Acórdão: 576/2025

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Desta forma, peço vênha para discordar do entendimento exarado pelo n. julgador singular, por entender que o caso concreto em análise não se tratar de mero equivoco na elaboração da peça acusatória, razão pela qual o vício verificado é de ordem material.



Por fim, reconhecida a nulidade do Auto de Infração em razão de equívoco na eleição do sujeito passivo, resta prejudicada a análise meritória.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo, para reformar a sentença monocrática, e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000230/2016-81, lavrado em 14 de março de 2016 contra a EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, inscrição estadual nº 16.055.892-1, incorporada pela empresa CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0775-22, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a impossibilidade de refazimento do feito fiscal, diante do período em que consta a acusação (2014), por ter sido fulminado pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator